



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO

Ao DGE,

Ao Exmo. Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento para ciência,

Trata-se de processo em que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA (1866409) e o então Conselheiro Giovanni Olsson (1852643) pugnam pela manutenção, no Glossário das Metas Nacionais do Poder Judiciário, no ramo Justiça do Trabalho, da denominada “cláusula de barreira” na Meta 1.

No despacho (1869948) o DGE opina pelo indeferimento do pedido e ciência à Corregedoria Nacional de Justiça para que seja avaliada a eventual existência de fatores estruturais e conjunturais que impeçam que unidades judiciais cumpram as Metas Nacionais 1 e 2.

Com a finalidade de melhor analisar o tema de como foi a introdução dessa “cláusula de barreira”, solicitei ao DGE (1871078) informações e documentos adicionais.

Vieram as informações ([1876733](#)) e documentos subsequentes.

É o breve relato.

A apreciação do pedido exige a análise de aspectos técnicos-estatísticos e também jurídicos.

No que pertine aos aspectos técnicos, o despacho do DGE traz elementos de como a referida “cláusula de barreira” na Meta 1 foi autorizada à Justiça do Trabalho no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em dezembro de 2019, bem como reproduzida pelo DGE no “Glossário de Metas” dos anos subsequentes até o do ano de 2022.

Especialmente em 2023 o DGE opinou contrariamente à sua manutenção no Glossário por meio de um despacho proferido no final do ano, em 15/12/2023 (1738390).

Naquela ocasião, determinei sua manutenção e republicação do Glossário conforme se verifica nos autos Sei 00343/2023.

O que se tem neste feito é o pleito de manutenção da referida cláusula nos Glossários do ano de 2024, pois o DGE opina pela sua retirada ante as razões técnicas ali listadas.

1. Sobre os aspectos técnicos e fáticos:

Quanto aos aspectos técnicos, não obstante os reflexos estatísticos apontados pelo DGE (pois de fato, para fins de verificação do grau de atingimento da Estratégia, as metas são computadas *por tribunal* e não *por unidade judiciária*), consigno que os argumentos apresentados pela requerente merecem ser objeto de reflexão para eventual melhoria da avaliação das metas.

Os tribunais são a soma das unidades que os compõem, razão pela qual, para alcançarem globalmente as tais metas, cobram individualmente seu cumprimento a cada uma das unidades judiciárias.

Assim, a meta, para servir de incentivo na busca do alcance da Estratégia, tem que ser algo possível de ser atingido.

Eis o teor da Meta 1: *“Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente.”*

Para se julgar, em determinado ano, um número de processos superior àquele distribuído naquele mesmo ano, é necessário que haja um mínimo acervo de processos “*judgáveis*” advindos do ano anterior.

Isto porque como as ações são ajuizadas diariamente, até os dias finais do ano-judiciário, aquelas ações ajuizadas próximas do final do ano, salvo as eventualmente passíveis de extinção imediata, dificilmente serão julgadas no mesmo ano.

Portanto o atingimento da meta exige a existência de um mínimo de acervo de processos “*judgáveis*”.

Este o argumento da requerente extraído deste trecho do requerimento (1866409):

"Quanto ao argumento de que a inserção da cláusula de barreira para fins de cumprimento da Meta Nacional 1 pode gerar aumento de estoque de processos, uma vez que permite julgar quantidade menor de processos em relação ao quantitativo de distribuídos, em descumprimento à finalidade específica da referida Meta, é importante asseverar que, no âmbito específico da Justiça do Trabalho, o grande óbice ao atingimento da META1 deste Conselho reside justamente no baixo estoque processual proveniente de processos remanescentes de anos anteriores. Tal condição é facilmente identificável por meio da baixa taxa de congestionamento líquida na fase de conhecimento no Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Pondera-se que a Meta 1 deste CNJ parte do pressuposto da existência de estoque processual remanescente de anos anteriores para seu atingimento. Assim, com a quantidade de processos decididos no ano sendo superior ao número de casos novos distribuídos, o estoque realmente tenderia a baixar. No entanto, na Justiça do trabalho, em razão da celeridade e do próprio atingimento histórico e sucessivo das metas do CNJ, tem apresentado constantemente reduzido estoque processual. Tanto assim, que a META 2 do CNJ – Julgar

processos mais antigos (aplicável a todos os segmentos) é historicamente menor para a Justiça do Trabalho, justamente pelo reconhecimento, incontestável, do menor tempo de tramitação processual neste segmento de Justiça, em comparação com os demais ramos do Poder Judiciário."

Assim, em havendo de fato esta situação em determinadas varas a Meta 1, sem alguma "cláusula de barreira", seria tecnicamente inatingível.

É fato, repita-se, que computamos a meta *por tribunal*, o que não obsta, em tese, que certas varas deixem de cumprir a meta mas, na soma geral das varas, o resultado fosse o cumprimento da meta pelo tribunal.

Entretanto é notório que a análise interna de cada tribunal se faz *por vara*, daí porque o efeito da meta em determinadas varas pode ser desestimulador, pois por mais produtiva que seja a unidade, terá a pecha de "descumpridora da meta" por absoluta impossibilidade técnica de atingi-la.

Faço esta reflexão pois, embora o texto da Meta 1 esteja posto normativamente tal como descrito, de alguma forma sua interpretação não pode levar a um alvo tecnicamente inatingível.

Ou seja, *ad argumentandum*, se a meta é numericamente inatingível, deveria ser dada por atingida quando o limite de possibilidades de julgamento naquele ano tivesse sido atingido.

Isso decorre da aplicação do princípio "*ad impossibilia nemo tenetur*", ou seja, não se pode exigir de ninguém que faça o impossível.

Prossigo concluindo essa reflexão preliminar, consignando ser de sabença a complexidade de se encontrar um "fator de redução" que possa ser eficaz e factível para possibilitar que se possa "ter por cumprida" a Meta 1 nas unidades judiciárias em que impossível seu cumprimento.

Mas fato é que este parece ser o propósito - até intuitivo - da inclusão dessa "cláusula de barreira" para a Justiça do Trabalho no **13º Encontro Nacional do Poder Judiciário realizado em 2019**: dar por cumprida a meta não só quando se julgados mais processos que o total distribuído no ano, como também quando o "*indicador Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números, em 2020*", for menor que 25%.

No intuito de levantar as razões pelas quais a referida cláusula foi fixada para a Justiça do Trabalho naquele Encontro Nacional, solicitei a juntada, nestes autos, da ata daquele evento no que se refere à Justiça do Trabalho, o que se encontra no id 1878754. Eis o teor manuscrito que se encontra naquela ata sobre a aprovação da Meta 1 em 26/11/2019: "*Aprovada com cláusula de barreira, de acordo com a taxa de congestionamento inferior a 25% - Tribunal divergente – TRT I*".

O processo Sei em que juntados os documentos daquele evento, tal como

informado pelo DGE, é o de nº 10030/2019. Entretanto, não se vislumbram ali documentados os motivos para a inclusão da cláusula.

Quando se busca no processo Sei 11089/2019 (autuado em 25/09/2019) em que documentada, pelo DGE, a análise técnica das propostas de Metas 2020 apresentadas na 2ª Reunião Preparatória para o 13º Encontro, localizamos no id 0745354 um quadro analítico em que consta, para a Justiça do Trabalho, quanto à Meta 1:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: Meta 2019 Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. COMENTÁRIOS: O TST propôs a manutenção da Meta 1. Resultado, atualizado dia 03/09/2019, é de 78,01%. SUGESTÃO DO DGE: Manter a proposta do TST;

JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT's): Meta 2019 Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. COMENTÁRIOS: O segmento propôs manter a Meta 1. Resultado, atualizado dia 03/09/2019, é de 109,26%. SUGESTÃO DO DGE: Manter a proposta do segmento.

Assim, naquele processo não se verifica menção documentada à cláusula de barreira nos procedimentos preparatórios ao Encontro.

Não obstante, a cláusula restou aprovada naquele Encontro de 2019 e passou a constar na Meta 1 de 2020 para a Justiça do Trabalho, bem como no documento denominado "Glossário de Metas 2020", editado pelo DGE (id 1876807 – versão setembro/2020).

Ou seja, para cumprir a Meta 1 em 2020, ou as varas trabalhistas julgavam mais processos do que os ingressados em 2020 ou, ao menos, mantinham índice menor que 25% no indicador "Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números", em 2020.

E o que houve nos anos subsequentes, como bem descreveu o DGE?

A cláusula da Meta 1 foi mantida no Glossário.

Pois bem, o cerne da abrupta retirada da referida cláusula do corpo do Glossário, pelos argumentos do DGE, reside no disposto no art. 13 da Res. 325/2020 (em vigor a partir de 1º/01/2021, conforme disposto em seu art. 20):

Art. 13. A Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

Parágrafo único. Das metas de que trata o caput deste artigo, somente os percentuais e períodos de referência da Meta Nacional 2 serão revisadas anualmente nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário.

Conquanto não devidamente esclarecidas as razões para a instituição da cláusula de barreira, fato é que após 2020 a Meta 1 realmente não foi submetida a votação no Encontro Nacional, ao menos pelo que se deduz das atas juntadas, embora tenha constado no campo de observações.

Por este motivo, não vislumbro descumprimento do parágrafo único do referido art. 13.

A sua cláusula de barreira, por outro lado, foi mantida por força do Glossário. E não há vedação para o Glossário tratar da Meta 1.

Um dos elementos que, vislumbro, justificariam uma cláusula de barreira para a Meta 1, seria justamente a necessidade de tornar a meta atingível para as unidades sem acervo suficiente.

De todo modo, vejamos de forma detalhada como foi mantida a cláusula:

a) 14º Encontro Nacional realizado em 2020:

A análise técnica das propostas de Metas para 2021 foi realizada no Sei 08885/2020.

No documento id 0964795 constou o seguinte sobre a Meta 1: *“Análise DGE: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. A Meta 1 é direcionada a todos os segmentos de justiça. Conforme art. 13 da Resolução CNJ Nº 325/2020, essa meta compõe obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, não sendo necessário realizar sua análise.”*

Na ata da Reunião Setorial da Justiça do Trabalho no 14º Encontro (1876941) nada constou sobre Meta 1.

No “Glossário de Metas 2021” para a Justiça do Trabalho, editado pelo DGE (id 1876809 – versão setembro/2021) constou a cláusula de barreira nos mesmos moldes do ano anterior:

“A meta estará cumprida se, ao final do ano:

- O percentual de cumprimento for igual ou maior que 100%; ou
- O percentual de cumprimento for inferior a 100%, mas o indicador Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números, em 2021, **for menor que 25%.”**

b) 15º Encontro Nacional realizado em 2021:

A análise técnica das propostas de Metas para 2022 foi realizada no Sei 07671/2021.

No documento id 1175075 constou o seguinte sobre a Meta 1: "*Análise do DGE: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. A Meta 1 é direcionada a todos os segmentos de justiça. Conforme art. 13 da Resolução CNJ N° 325/2020, essa meta compõe obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, não sendo necessário realizar sua análise.*"

Na ata da Reunião Setorial da Justiça do Trabalho no 15º Encontro (1876943) constou o seguinte em sua penúltima página: "*Observações e Ocorrências Gerais: META 1: Registra-se que foi encaminhada proposta de Cláusula de Barreira da Justiça do Trabalho para a meta 1 com Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento menor ou igual a 40%.*"

No "Glossário de Metas 2022" para a Justiça do Trabalho, editado pelo DGE (id 1876821 – versão julho/2022) constou a cláusula em patamar diferente de taxa de congestionamento:

"A meta estará cumprida se, ao final do ano:

- O percentual de cumprimento for igual ou maior que 100%; ou
- O percentual de cumprimento for inferior a 100%, mas o indicador Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números, em 2022, **for menor que 35%.**"

c) 16º Encontro Nacional realizado em 2022:

A análise técnica das propostas de Metas para 2023 foi realizada no Sei 1876821.

No documento id 1417029 constou o seguinte sobre a Meta 1: "*Análise do DGE: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente*". *A Meta 1 é direcionada a todos os segmentos de justiça. Conforme art. 13 da Resolução CNJ N° 325/2020, essa meta compõe obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, não sendo necessário realizar sua análise.*"

Na ata da Reunião Setorial da Justiça do Trabalho no 16º Encontro (1876946) constou o seguinte em sua quarta página: "*Observações e Ocorrências Gerais: Em nome do Comitê, a Desembargadora Luciane Storer (TRT-15), solicitou que cláusula de barreira pra Meta 1 conste do Glossário, em alinhamento ao percentual () da Meta 5.*" (sic)

Esta Secretaria de Estratégia por ofício do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (1474475) datado de 21/12/2022 com o seguinte teor "*aguardamos a disponibilização do Glossário de Metas do Poder Judiciário de 2023 contemplando a cláusula de barreira da Meta Nacional 1 (julgar mais processos que os distribuídos)*".

Em resposta ao CSJT, o então Secretário de Estratégia e Projetos, em ofício de 17/01/2023 assim informou (1474475):

"Em resposta ao Ofício CSJT.SG.SEGGEST n. 695/2022, que trata de informações sobre o Glossário de Metas da Justiça do Trabalho, esclareço que é procedimento padrão não

explicitar a cláusula de barreira referente à Meta 1 no documento das metas aprovadas, pois esse documento demonstra unicamente os textos e percentuais das metas, sem detalhamentos. **A Meta 1 é comum a todos os segmentos de Justiça e a cláusula de barreira existe apenas para a Justiça do Trabalho, e, assim, essa informação constará somente do Glossário de Metas Nacionais 2023 da Justiça do Trabalho, análogo ao Glossário de 2022.**”

Não obstante tal informação, fato é que no “Glossário de Metas 2023” para a Justiça do Trabalho, editado pelo DGE, constou o seguinte teor em versões publicadas em julho ([1874684](#)) e agosto/2023 ([1874688](#)):

"Critério de Cumprimento

A meta estará cumprida se, ao final do ano, o percentual de cumprimento for igual ou maior que 100%, ou seja, se os julgamentos corresponderem à quantidade de processos distribuídos até 31/12/2023 e, no mínimo, mais 1 **para os tribunais que tenham estoque processual.**"

Nota-se, essa definição mencionada algo como uma espécie de outra cláusula de barreira, a denotar possível preocupação com a possibilidade real do cumprimento da meta, ao se limitá-la às hipóteses em que haja “estoque processual”. Mas não se tem notícia de que teria sido essa uma “cláusula de barreira” debatida com os tribunais.

De toda forma, somente em dezembro de 2023, após determinação no Sei 00343/2023, - e dando efetividade ao que fora determinado pelo então Secretário de Estratégia e comunicado ao CSJT no início daquele ano - foi publicada nova versão do Glossário, novamente com a cláusula de barreira nos mesmos moldes do ano anterior (1874690):

"A meta estará cumprida se, ao final do ano:

- O percentual de cumprimento for igual ou maior que 100%; ou
- O percentual de cumprimento for inferior a 100%, mas o indicador Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números, em 2023, **for menor que 35%.**"

d) 17º Encontro Nacional realizado em 2023:

O encaminhamento de propostas de **Metas Nacionais para 2024** pela Justiça do Trabalho, a serem debatidas na 2ª Reunião Preparatória para o Encontro, ocorreu por meio de ofício do Ministro Presidente do CSJT datado de 15/08/2023, endereçado à então Ministra Presidente do CNJ, juntado no Sei 09273/2023 (1643684).

No documento, no que pertine à Meta 1, Sua Excelência assim se manifesta:

"Cumprimentando-a, encaminho proposta de Metas Nacionais para 2024 (anexa), a ser

debatida pela Justiça do Trabalho na 2ª Reunião Preparatória para o XVII Encontro Nacional do Poder Judiciário (XVII ENPJ).

A proposição apresentada foi elaborada após amplo processo participativo com base na Proposta Inicial de Metas (Pime 2024), definida a partir das Metas Nacionais de 2023, com as devidas atualizações de períodos e inclusão das sugestões desse Conselho (CNJ) de acréscimo à Meta Nacional 2 e de alteração da Meta nacional 5, ambas apresentadas na 1ª Reunião Preparatória para o XVII ENPJ.

A Pime 2024 foi submetida à Consulta Pública Nacional, de 12 a 18 de junho, com a participação de advogados, cidadãos, magistrados, servidores, membros do MPT e representantes de associação de classe e sindicatos. Ato contínuo, de 26 de junho a 14 de julho, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) puderam realizar processos participativos complementares, englobando magistrados, servidores e público externo, bem como discutir, internamente, com o objetivo de formar a proposta de Metas do Tribunal para encaminhamento ao respectivo Subcomitê Gestor, de acordo com seu porte.

Entre 17 e 21 de julho, os Subcomitês Gestores dos Tribunais de grande, médio e pequeno portes discutiram e consolidaram as propostas de cada grupo. Por fim, o Comitê Nacional de Governança e Estratégia da Justiça do Trabalho reuniu-se com a finalidade de apreciar as três propostas dos subcomitês e formalizar a proposta da Rede deste segmento, como segue:

META NACIONAL 1

No que diz respeito à Meta Nacional 1, registra-se a cláusula de barreira na proposta aprovada para 2024:

"Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. **Cláusula de barreira: Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números, em 2024, menor que 40%.**"

Observo que, no XVI ENPJ, também foi aprovada pelos presidentes dos TRTs a cláusula de barreira da Meta Nacional 1 de 2023, no sentido de considerar alcançada a meta quando a Taxa de Congestionamento Líquida na fase de Conhecimento do Justiça em Números for menor que 40%. Essa deliberação não foi contemplada no texto das Metas Nacionais e das Metas Específicas para 2023, nem mesmo consta no Glossário das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2023, versão 2, ambos publicados no site do CNJ, situações comunicadas a esse Conselho por meio dos Ofícios CSJT.SG.SEGGEST n.º 695/2022, respondido pelo Ofício n.º 8 - SEP/CNJ, e CSJT.SG.SEGGEST n.º 403, de 26/7/2023, respectivamente.

Sobre esse ofício, em despacho proferido em 28/09/2023 (1671078) o DGE assim se manifestou:

"(...) No que diz respeito à proposta de Metas Nacionais para 2024, essa foi tratada na 2ª Reunião Preparatória, sob condução do coordenador do segmento na Rede de Governança Colaborativa, em que foi discutida e aprovada pelo segmento da Justiça do Trabalho."

Ainda no mesmo processo Sei 09273/2023, consta que tais informações foram encaminhadas em resposta ao Exmo. Presidente do CSJT, por meio de ofício subscrito pelo Exmo. Ministro Presidente do CNJ (1683721).

Na sequência, em documento de 19/10/2023 a análise técnica, pelo DGE, das

propostas de Metas para 2024 foi realizada no Sei 11473/2023.

No documento id 1688793 constou o seguinte sobre a Meta 1 para 2024: "*Análise do DGE: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. A Meta 1 é direcionada a todos os segmentos de justiça. Conforme art. 13 da Resolução CNJ N° 325/2020, essa meta compõe obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, não sendo necessário realizar sua análise. Entretanto, para ciência, a Justiça do Trabalho reforçou a presença da cláusula de barreira na meta (considerar a meta cumprida para o TRT que apresentar taxa de congestionamento líquida na fase de conhecimento menor que 40%) e a Justiça Eleitoral lembrou a contabilização dos processos de prestação de contas eleitorais não julgados das Eleições de 2024 somente em 2025. Ambos já são considerados nas metas desses segmentos.*"

Na ata da Reunião Setorial da Justiça do Trabalho no 17º Encontro (1878957 e 1878981) nada constou sobre a Meta 1.

Esta, pois a situação atual das metas para 2024. A requerente pugna pela manutenção, no Glossário das metas, da “cláusula de barreira” na Meta 1 para a Justiça do Trabalho, e com um índice de 40% da Taxa de Congestionamento Líquido, ao argumento de que inclusive tal teria sido "votado e aprovado" no 17º Encontro Nacional.

O DGE, entretanto, - *embora a manifestação acima transcrita no sentido de que os argumentos já são considerados nas metas do segmento* - opina tecnicamente ser o caso de supressão dessa cláusula em 2024, seja porque não seria eficaz para o atendimento dos objetivos estratégicos buscados, seja porque não poderia ser objeto de votação no Encontro Nacional.

2. Sobre os aspectos técnicos e fáticos:

A solução passa pela análise de aspectos jurídicos.

A questão tem maior complexidade a exigir análise normativa mais aprofundada, especialmente quanto à forma da elaboração das metas e seus glossários, bem como quanto ao aspecto da previsibilidade e da gestão participativa e democrática dos tribunais.

Vejamos de onde vem as metas.

Para efetivar a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, a Resolução 325/2020 previu diversos instrumentos, dentre eles o estabelecimento de metas.

Segundo a Resolução, o sentido da meta é o de “compromisso” realizado anualmente pelos órgãos do Judiciário:

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Resolução: [...]

II – Metas Nacionais do Poder Judiciário: compromissos, realizados anualmente, dos órgãos do Poder Judiciário com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando aprimorar os resultados dos indicadores de desempenho dos Macrodesafios definidos nesta Resolução, sob monitoramento do CNJ;

O processo da construção da meta é colaborativo, nos termos do que prevê a Res. 221/2016, que tem como pressuposto, em um de seus *consideranda*, o fato de que “*a gestão participativa demonstra ser o caminho apto para democratizar a elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário*”.

Dáí porque, segundo prevê o art. 5º dessa Resolução, deve haver um processo participativo para a formulação das metas, composto de etapas dentre as quais a apresentação de propostas de metas nacionais em reuniões preparatórias que antecedem o anual Encontro Nacional do Poder Judiciário.

E no referido Encontro, como prevê a já citada Res. 325/2020 em seu art. 17, as metas são revisadas e aprovadas para valerem para o ano subsequente.

Uma dessas metas, como acima já explicitado, veio prevista no corpo da Resolução, em seu art. 13, como uma espécie de “meta permanente”, que é a chamada Meta 1:

Art. 13. A Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 -2026.

Parágrafo único. Das metas de que trata o caput deste artigo, somente os percentuais e períodos de referência da Meta Nacional 2 serão revisadas anualmente nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário.

Lado outro, as diretrizes do processo de formação das metas e glossários (documentos explicativos das metas) são fixadas pela Portaria 114/2016 do CNJ, norma inclusive anterior à Res. 325/2020.

Dela se extrai que o processo é, por princípio, fundamentalmente participativo e complexo.

Quanto às Metas, parte-se de uma Proposta Inicial de Metas Nacionais (PIME) de cada segmento da Justiça, consolidada pelos coordenadores de cada Comitê Gestor da Rede de Governança Colaborativa, a partir dos trabalhos iniciados na Primeira Reunião Preparatória anual (art. 3º da Portaria 114/2016).

Esse processo participativo tem como público-alvo no mínimo os magistrados, servidores, áreas técnicas relacionadas e respectivas associações de classe (art. 4º, § 1º), devendo ser buscada sempre a maior pluralidade e deverá contemplar o maior número possível de participações (§ 4º).

Na sequência, os Subcomitês Gestores, quando houver, e o Comitê Gestor do Segmento de Justiça, sob a coordenação de órgãos componentes do Comitê Gestor Nacional, consolidarão a Proposta de Metas Nacionais do Segmento de Justiça e de metas específicas, para

apresentação na Segunda Reunião Preparatória ao Encontro Nacional do Poder Judiciário, encaminhando ao CNJ o teor da Proposta (art. 12).

O CNJ recebe as propostas dos Comitês Gestores dos Segmentos de Justiça, que são examinadas pela Presidência e pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento; após o exame o CNJ consolida a Proposta Avançada de Metas Nacionais (PAME), submete a consulta pública e consolida a proposta final das metas, a ser votada no Encontro Nacional (arts. 13 a 14).

Por fim, além desse complexo processo de elaboração das Metas, a mesma Portaria 114/2016 trata dos glossários.

Transcrevo o respectivo capítulo:

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DOS GLOSSÁRIOS

Art. 16. A deliberação sobre os glossários das metas nacionais é de competência do CNJ, que, para cumprir essa atribuição, realizará processos participativos junto à Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

§ 1º A elaboração da minuta inicial de glossário das metas nacionais é coordenada pelo CNJ, com a colaboração dos coordenadores dos Comitês Gestores dos Segmentos de Justiça.

§ 2º As sugestões dos glossários de metas nacionais observarão aspectos técnicos, tais como: classes e movimentos processuais, fórmulas de cálculo, critérios de cumprimento, questionários de requisitos, além de outros relevantes para a aferição.

Art. 17. Todos os órgãos do Poder Judiciário pertencentes ao segmento de Justiça, por meio de seus representantes na Rede de Governança, podem apresentar sugestões fundamentadas de alteração de glossários.

§ 1º O CNJ poderá solicitar esclarecimentos ao proponente de alteração de glossário, que deverá responder no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O CNJ submeterá as sugestões de alteração de glossário aos coordenadores do Comitê Gestor e dos Subcomitês Gestores, para exame e manifestação em até 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Conselheiro designado pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica Estatística e Orçamento e Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, que integra o Comitê Gestor Nacional, examinarão a proposta de alteração, levando em consideração os aspectos técnicos da sugestão e a manifestação do Segmento de Justiça, para deliberação final.

Nota-se, desta forma, que o processo de elaboração de metas e glossários é complexo, burocrático e, talvez, *de lege ferenda*, mereça ser atualizado porque decorrente de Portaria muito anterior à Res. 325/2020.

De todo modo, conforme o exposto, temos os seguintes elementos neste feito:

a) Uma cláusula de barreira na Meta 1 para a Justiça do Trabalho, fixada desde 2019 (valendo desde 2020), como alternativa ao julgamento de número superior de processos que os distribuídos no ano corrente, qual seja: estar o indicador “*Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números*”, no mesmo ano, inferior ao patamar de 25%. Esse índice valeu em 2020 e 2021; em 2022 e 2023 aumentou para 35%;

b) Uma vedação normativa para a revisão anual da Meta 1 nos Encontros Nacionais, segundo a Resolução 325/2020 em seu art. 13, parágrafo único, mas;

c) O fato de a Meta 1, após 2020, não ter sido submetida à votação no Encontro, mas conter uma cláusula de barreira inserida pelo Conselho Nacional de Justiça, por força da publicação anual de Glossários, o que pode ter como fundamento a viabilização do cumprimento da meta por parte de unidades judiciárias sem acervo suficiente de processos “julgáveis” advindos do ano anterior;

d) O encaminhamento, pela Justiça do Trabalho, em data anterior à 2ª Reunião Preparatória para o Encontro de 2023 (como consta no Sei 09273/2023), de proposta de manutenção da cláusula de barreira, inclusive no patamar de 40% e não mais 35% (1643684);

e) O DGE informou, em despacho ([1671078](#)) que subsidiou resposta ao ofício ([1683721](#)), que a referida proposta de Metas foi tratada na 2ª Reunião Preparatória;

f) O DGE consignou, em documento de Análise das Propostas (1688793) nos autos Sei 11473/2023 que “(...) **para ciência, a Justiça do Trabalho reforçou a presença da cláusula de barreira na meta (considerar a meta cumprida para o TRT que apresentar taxa de congestionamento líquida na fase de conhecimento menor que 40%) e a Justiça Eleitoral lembrou a contabilização dos processos de prestação de contas eleitorais não julgados das Eleições de 2024 somente em 2025. Ambos já são considerados nas metas desses segmentos.**”;

g) O referido relatório foi aprovado em 23/10/2023 nos seguintes termos: “**Após detida análise do trabalho realizado pelo Departamento de Gestão Estratégica, e considerando que as propostas receberam o aval do Secretário de Estratégia e Projetos e do Juiz Coordenador do DGE, a Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento aprova o relatório 1688793.** (Id 1691964); e

h) Seguiu aquele processo para Consulta Pública e, dali, para a elaboração dos cadernos de votação das Metas Nacionais para 2024.

3. Conclusão:

Diante de todo o exposto, inclusive pelos princípios da previsibilidade e da gestão participativa e democrática dos tribunais, segundo os registros acima constantes, a proposta de cláusula de barreira no Glossário da Meta 1 da Justiça do Trabalho vem sendo repetida anualmente pelo CNJ desde 2019.

Sua retirada e os motivos justificadores para tal devem ser compartilhados com os tribunais, sob pena de se tolher toda essa teia de princípios colaborativos que permeia a construção das metas, como algo a ser estimulante para o atingimento da Estratégia.

Na presente hipótese foi solicitada formalmente pela Justiça do Trabalho sua manutenção no **Glossário de 2024, no patamar de 40%**, o que foi reconhecido expressamente pelo DGE em relatório contendo a consolidação das propostas (1688793) na sequência **devidamente**

aprovado pelos Exmos. Conselheiros Presidente e membros da **Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento** (1691964) em 24/10/2023.

Assim, deve permanecer no Glossário da Meta 1 da Justiça do Trabalho para 2024, a “cláusula de barreira” do índice inferior a 40% do indicador “*Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números*”, de 2024.

Solicito ao DGE que a inclua desde logo o texto na próxima publicação do Glossário e, na sequência verifique se os procedimentos constantes na Portaria 114/2016 para elaboração de metas e glossários doravante necessitam de eventual atualização, o que, em caso positivo, deverá propor para posterior apreciação do Exmo. Presidente.

Reputo prejudicada a sugestão de envio dos autos de ciência à Corregedoria Nacional de Justiça para avaliação de fatores estruturais que eventualmente impeçam unidades de cumprir metas nos patamares propostos pelo DGE, pois a hipótese do não cumprimento da meta sem a cláusula de barreira não resta configurada.

Por fim, de se reconhecer e elogiar as medidas saneadoras de registro documental dos atos tomadas pelo DGE com a juntada das atas das reuniões setoriais dos referidos Encontros Nacionais nos processos Sei, bem como das versões de glossário que são publicadas durante os anos, o que robustece a segurança jurídica e o acervo informacional do CNJ.

GABRIEL DA SILVEIRA MATOS

Secretário de Estratégia e Projetos



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DA SILVEIRA MATOS**, SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ESTRATÉGIA E PROJETOS, em 13/06/2024, às 21:39, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador [1882323](#) e o código CRC **2A6310AF**.